



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001435/99-04
Recurso nº : 142.174
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL S. A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 103- 22.455

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, não podendo o contribuinte adotar, sem expressa disposição legal, outro índice que não o determinado por lei.

PLANO REAL. EXPURGO INFLACIONÁRIO – Consoante remansosa jurisprudência do STJ, não ocorreu expurgo inflacionário nos meses de julho e agosto de 1994.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO SUDAMERIS S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001435/99-04
Acórdão nº : 103-22.455

Recurso nº : 142.174
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A

RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação (fls. 1/3), com os documentos de fls. 4/110, pela qual a recorrente requer a aplicação, nas demonstrações financeiras nos anos-calendário de 1994 e seguintes, de índice de correção computando-se o que seria um expurgo inflacionário ocorrido nos meses de julho e agosto de 1994, por ocasião da implantação do Plano Real.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SPO), emitiu o Despacho Decisório nº 262/2000 (fls. 111/113) negando provimento à solicitação, sob o argumento de que a Lei nº 8.383/91 determinou a correção monetária pela UFIR. Assim, pela natureza da atividade administrativa, totalmente vinculada à lei, não poderia a autoridade estabelecer índice distinto nem decidir contrariamente à norma.

Em relação a períodos posteriores, enfatizou a impossibilidade de se cogitar em correção monetária das demonstrações financeiras, que foi extinta em 1995 pela Lei nº 9.249/95.

Cientificada do referido Despacho (fl. 115) a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 116/125) acompanhada dos documentos de fls. 126/134, dirigida à Delegacia de Julgamento, defendendo em síntese que o legislador utilizou índice arbitrário de correção monetária sem considerar a variação de preços do período.

Afirma que a utilização de tal índice distorce o resultado das empresas, provocando demonstração de lucro fictício naquelas que têm patrimônio líquido superior ao ativo permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001435/99-04
Acórdão nº : 103-22.455

Aduz que a jurisprudência do STF não permite a tributação de renda fictícia, o que seria inconstitucional, mas apenas do excedente ao patrimônio ou capital das empresas.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 5.546/2004 (fls. 152/156) indeferindo o pleito na mesma linha do Despacho Decisório. Acrescentou a impossibilidade do julgador administrativo apreciar questões envolvendo constitucionalidade das normas e ressaltou a jurisprudência do STJ, que teria consolidado o entendimento pela inexistência de expurgo inflacionário nos meses de julho e agosto de 1994.

Devidamente cientificada (fl. 158), a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado (fls. 159/168) reiterando as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001435/99-04
Acórdão nº : 103-22.455

V O T O

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator.

O recurso foi tempestivo devendo, portanto, ser conhecido.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, criou a UFIR e estabeleceu esse índice como indexador de correção monetária, inclusive em relação às demonstrações financeiras, conforme artigo 48:

Art. 48. A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na Ufir diária.

A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita, e somente a lei formal poderá dispor sobre ela. Não pode o contribuinte adotar, sem expressa disposição legal, outro índice que não aquele estipulado em lei.

Além disso, argumentações relativas à suposta inconstitucionalidade de dispositivo legal não podem ser objeto de análise neste tribunal administrativo, por exclusiva competência do Poder Judiciário quanto ao tema.

Para encerrar definitivamente a questão saliente-se que a jurisprudência do STJ está consolidada quanto à inexistência de expurgo inflacionário nos meses de julho e agosto de 1994:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE JULHO/AGOSTO DE 1994. PLANO REAL. UFIR.

1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, aplicável até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001435/99-04
Acórdão nº : 103-22.455

31.12.95, quando então foi substituída pela taxa SELIC, razão pela qual não há que se cogitar na aplicação de outros índices para atualização dos créditos, objeto de compensação, relativos aos meses de **julho** e **agosto** de 1.994. Precedentes: AgRg no Ag 637116/RJ Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI DJ 17.10.2005; Resp 645309/ MG Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 03.10.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 603484 / MG Relatora Ministra DENISE ARRUDA DJ 29.08.2005.

.....

(Agravado Regimental no Recurso Especial 764136 / SP. Relator Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. DJ 13/03/06).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO **PLANO REAL**. NÃO-APLICAÇÃO. ÍNDICES DEFERIDOS.

FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO.

1. Consolidou-se o entendimento neste Tribunal de que não houve expurgo inflacionário no período do **Plano Real**, sendo inaplicáveis os índices do IGP-M de **julho** e **agosto** de 1994 na correção monetária dos débitos tributários. Precedentes.

.....

(Agravado Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 603484/MG. Relatora Ministra Denise Arruda. DJ 29/08/05.)

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 24 de maio de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO